



**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0313)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

**3º ANO - PERÍODO
NOTURNO**



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Responsabilidade Civil

e

Responsabilidade Penal

RESPONSABILIDADE

CIVIL

PENAL

ADMINISTRATIVA

Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

Art. 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ART. 935 DO CC. De acordo com o art. 935 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a responsabilidade civil é independente da criminal, inexistindo óbice para prosseguimento da ação na Justiça do Trabalho quando envolver fato sujeito à apreciação da justiça Criminal.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial e o condenou ao pagamento de R\$ 307.311,82, com juros e correção monetária, decorrente do reconhecimento de que o reclamado (Felipe Lima da Silva Carvalho), na condição de gerente de agência do reclamante (Cooperativa de Crédito Capital Forte - SICOOB Crediforte), efetuava lançamentos fraudulentos em contas de terceiros para beneficiamento próprio e de seus familiares.

(...) Afirma o reclamado que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista que o feito versa sobre matéria criminal, tendo desenvolvido a seguinte argumentação a respeito "Note-se que o Juízo Trabalhista não pode suplantar a esfera competente e em nome da jurisdição definir se houve ou não fato crime e condenar em decorrência de tal reconhecimento, isso implica em evidente incompetência *ratione materiae* e visto que no tocante a "fato crime" há a necessidade de juízo adequado definir a autoria e materialidade delitiva, não cabendo ao Juízo Especializado Trabalhista tal definição".

Diferentemente do alegado pelo reclamado, o presente feito não prescinde da manifestação da Justiça Criminal, mesmo porque, conforme dito alhures, as instâncias são independentes.

Ademais, a matéria em discussão decorre da relação de trabalho havida entre as partes, o que, na forma do art. 114 da Constituição Federal, atrai a competência desta Especializada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

(...) Depreende-se que o reclamado confessou a participação em evento que resultou no desvio de valores de clientes do banco em que atuava como gerente, sendo a confissão a rainha das provas.

Assim, deve permanecer inalterada a sentença de origem, inclusive pela confirmação da retenção dos valores para abatimento do saldo total desviado.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018

Independência da Responsabilidade Civil



STF - HC: 146269 RS - RIO GRANDE DO SUL 0008025-20.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-215 03-10-2019.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL -INDEPENDÊNCIA.
A teor do artigo 935 do Código Civil, as responsabilidades civil e penal são independentes, não repercutindo sanção administrativa no campo criminal. CRIME MILITAR CONFIGURAÇÃO. Observa-se, quanto à configuração do crime militar, a data em que ocorrido, sendo neutro licenciamento superveniente.

(...) Relativamente à alegada sobreposição, percebam que sanção administrativa não repercute no campo penal. A teor do disposto no artigo 935 do Código Civil, as responsabilidades civil e penal são independentes. Somente há repercussão, ante o decidido em processo-crime, se declarada a inexistência do fato ou da autoria.

No tocante à referida descaracterização da condição de procedibilidade, considerada a prática de crime militar e o posterior licenciamento, observem que o princípio descrito no artigo 5º do Código Penal Militar, a tratar do tempo do delito, enquadrável no jargão jurídico pela expressão o “tempo rege o ato”, amolda-se à situação, prevalecendo o momento da conduta.



TJ-RS - APR: 70081547499 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 24/10/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/11/2019

APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DE LOCAL DE ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA DESCONSTITUÍDA. O STF, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade”, importando, por isso, a desconstituição da sentença atacada, que havia reconhecido a sua inconstitucionalidade por violar o artigo 5º, inciso LXII, da CF, e o princípio da não autoincriminação. APELO DO MP PROVIDO. UNÂNIME (Apelação Criminal, Nº 70081547499, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-10-2019)



**Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul**

Responsabilidade Contratual e Extracontratual (Aquiliana)

RESPONSABILIDADE CIVIL

VONTADE

(Contratual)

LEI

**(Extracontratual
ou Aquiliana)**

Responsabilidade Contratual

Art. 389 do CC. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Responsabilidade Extracontratual (Aquiliana)

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 do CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...) Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...) Art. 931 do CC. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Distinção quanto à prescrição **(*responsabilidade contratual*** ***x extracontratual*)**

Prescrição

Contratual

Art. 205 do CC. A prescrição ocorre em **dez anos**, **quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.**

Extracontratual

Art. 206. Prescreve:
(...) § 3º Em **três anos**:
(...) V - a pretensão de **reparação civil**;

PRESCRIÇÃO RC Contratual 10 anos

STJ - EREsp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. **INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO.** CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - **A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.**

III - **A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.**

IV - Corroborando com tal conclusão **a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.**

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, **sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado)**, não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos.



Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Pressupostos

Ação (comportamento comissivo ou omissivo)

Dano – é o prejuízo (como resultado final) – pode ser material ou moral (obs: Morato – quanto ao dano estético)

Nexo Causal – é o vínculo entre ação e dano – resultado lesivo, é o reflexo direto ou indireto da ação lesiva.

Culpa

Culpa: Pressuposto ou Fundamento ?

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

**A culpa é fundamento da
responsabilidade civil (e não um
pressuposto)**

Fundamentos

Culpa – teoria subjetiva

Risco – teoria objetiva

Classificação da culpa

1 – classificação quanto ao agente:

Direta – da pessoa imputada (ato próprio)

Indireta – se é ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato de animal ou ainda de coisa inanimada sob sua guarda.

Classificação da culpa

2 – classificação pela natureza do dever violado (ou quanto ao fato gerador)

Culpa contratual – inobservância do dever contratual (oriunda da inexecução contratual) ⇒ Importante - **Responsabilidade Contratual**

Culpa extra-contratual ou aquiliana ⇒ Importante - **Responsabilidade Aquiliana ou Extra-Contratual** (resultado da violação de um dever geral de abstenção)

Classificação da culpa

3 – classificação pela gravidade da culpa:

Grave – intenção dolosa ou negligência imprópria da pessoa comum

Leve – falta evitável com atenção ordinária

Levíssima – falta evitável com atenção extraordinária

Classificação da culpa

“Além da dicotomização das duas modalidades em culpa contratual e culpa aquiliana, os autores, especialmente na doutrina francesa, distinguem o que apelidam de culpa grave, leve e levíssima.”

Na **culpa grave**, embora não intencional, seu autor sem "querer" causar o dano, “comportou-se como se o tivesse querido”, o que inspirou o adágio *culpa lata dolo aequiparatur*, e levou os Mazeaud ao comentário de sua inexatidão lógica, pois não é eqüitativo tratar do mesmo modo a pessoa que quis o dano e a que o não quis (Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, vol. I, n° 447)

Culpa leve é a falta de diligência média, que um homem normal observa em sua conduta, razão de uma conduta que escapa.

Culpa levíssima, a falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio, mas que um *diligentissimo paterfamilias*, especialmente cuidadoso, guardaria”. (Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 71)

“Nosso Direito desprezou esta gradação da culpa, que não deve influir na determinação da responsabilidade civil, e que não encontra amparo no BGB ou apoio em boa parte da doutrina (cf. Giorgio Giorgi, *Tratato delle obbligazioni* vol. II, nº 27, M. I. Carvalho de Mendonça, *Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. II, nº 455; Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, nº 175)”(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 71)

Porém...

Art. 944 do CC. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da conduta culposa:

In eligendo – deriva da má escolha do representante ou do preposto

In vigilando – ausência de fiscalização pelo empregador, quer quanto ao empregado, quer quanto à coisa.

In custodiendo – falta de atenção ou cuidado em torno da pessoa, do animal ou do objeto sob a guarda do agente.

(...)

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da
conduta culposa:

(...)

In commitendo – ato positivo

In ommitendo – ato negativo

Classificação da culpa

5 – classificação quanto ao modo de apreciação:

In concreto – o agente falta à diligência que as pessoas devem ter com as próprias coisas.

In abstracto – relacionada à falta de atenção que um homem observador emprega em seus negócios

Classificação da culpa

6 – classificação quanto ao fundamento:

Subjetiva (culpa ou dolo)

Objetiva (risco)

Importante: a teoria da culpa objetiva (inversão do ônus da prova – presunção de culpa) está superada pela teoria do risco fundada somente na demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano ocorrido (que é a verdadeira responsabilidade objetiva, o que o Prof. Álvaro Villaça denominou de Responsabilidade Objetiva pura).

Fundamentos da Responsabilidade Civil

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Fundamentos

Culpa – teoria subjetiva

Risco – teoria objetiva

Fundamentos da Responsabilidade Civil

“Dois são os fundamentos para a responsabilização do agente: **a) a culpa** e **b) o risco**, o primeiro que inspirou a construção da teoria e, o segundo, proveniente das transformações operadas na sociedade, a partir de meados do século passado. Com efeito, erigida sob a égide da noção de culpa, a teoria da responsabilidade encontrou espaço para avançar, de início, com a introdução de máquinas e de veículos perigosos na sociedade (na denominada ‘Revolução Industrial’) e, depois, com a deflagração das atividades nucleares e a exploração industrial do átomo (...) Com isso, trouxe para seu contexto **a idéia de risco como fundamento para responsabilização, objetivando a sua base de sustentação**, com duas concepções: uma, com a preservação da exigência do nexu causal para sua caracterização; outra, prescindindo mesmo dessa noção (na chamada ‘responsabilidade nuclear’ ou ‘agravada’)” (BITTAR, Carlos Alberto . *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 2ª ed. . p. 29)

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Crítica do Prof. Carlos Alberto Bittar

Alguns autores colocam a culpa como pressuposto e o resultado é que se apaga a teoria do risco (e são excluídas todas as atividades que causam risco).

Atenção:

No estudo dos pressupostos da responsabilidade civil devemos ter certos cuidados com as classificações de cada doutrinador

Atenção às distinções

Fatos Geradores da Responsabilidade Civil

Quadro geral da Responsabilidade Civil **(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)**

Fatos Geradores

Ato ilícito

Atividades perigosas

NEXO DE CAUSALIDADE

(ELO QUE LIGA O DANO AO FATO QUE O OCASIONOU)

X

NEXO DE IMPUTAÇÃO

(ELEMENTO QUE APONTA O RESPONSÁVEL, QUE ESTABELECE A LIGAÇÃO DO FATO DANOSO COM ESTE / COMO A ATUAÇÃO CULPOSA OU A ATIVIDADE DE RISCO)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil

